



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 0021-2017

Dispõe sobre a aplicação de medidas administrativas de responsabilização contra o causador de pichação e/ou seus responsáveis.

PROCESSO Nº 2008-2017

Art. 1º Fica instituída a responsabilidade administrativa do autor e/ou seus responsáveis legais, pessoas físicas ou jurídicas, pela prática de quaisquer atos de pichação, em bens públicos ou particulares.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou, por outro meio, conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano como, por exemplo, abrigos para passageiros, pontos de táxi, lixeiras, postes de iluminação, veículos automotores públicos.

Art. 3º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa, a ser regulamentada pelo Poder Público Municipal, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Se o ato for realizado em edificações públicas, monumentos ou bens tombados pelo patrimônio histórico ou arquitetônico, além da multa pecuniária, o causador do dano ou seu responsável legal, obrigatoriamente deverá ressarcir o Poder Público Municipal das despesas despendidas para a restauração do bem danificado.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 4º A autor do ato de pichação preso ou apreendido cometendo o delito ou ato infracional ou que forem posteriormente identificados, não poderão ser contratados pela Administração Direta e Indireta Municipal para exercer atividade remunerada, por um período de até cinco anos, a ser determinado pelo Poder Público, após procedimento prévio, assegurando ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

Art. 5º Excluem-se desta Lei os casos em que, com a autorização expressa do Poder Público ou do proprietário do imóvel particular, sejam realizados grafites ou obras artísticas em eventos ou comemorações.

Art. 6º Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens tipo “spray” seguirão as disposições contidas na Lei Federal nº 12.408, de 25 de maio de 2011 e da Lei Municipal nº 2.191, de 30 de novembro de 1990.

Art. 7º Constituem infrações administrativas punidas com multa, a serem regulamentadas pelo Poder Público Municipal, o estabelecimento comercial que:



Câmara Municipal da Estância Turística de
Guaratinguetá
Estado de São Paulo - Brasil

Projeto de Lei Legislativo nº 0021-2017 – continuação.

-2-

- I – comercializar o produto a menor de dezoito anos;
- II – não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador;
- III – não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto, contendo o nome e o endereço.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro e sujeitará o estabelecimento comercial à suspensão parcial ou total das atividades.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, junho de 2017.

MARCELO “DA SANTA CASA”
Vereador

Protocolo Nº 2126-2017
28/06/2017

Diretoria Legislativa – MS/cm.



Câmara Municipal da Estância Turística de Guaratinguetá

Estado de São Paulo - Brasil

J U S T I F I C A T I V A

**Projeto de Lei Legislativo nº 0021-2017
Processo nº 2008-2017**

**Senhor Presidente,
Nobres Senhores Vereadores:**

O presente Projeto de Lei Legislativo, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Plenário desta Casa, tem por objetivo coibir a prática da pichação em edificações públicas ou particulares, ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano como, por exemplo, abrigos para passageiros, pontos de táxi, lixeiras, postes de iluminação, veículos automotores públicos.

A prática criminosa tem se alastrado nos grandes centros urbanos e, aos poucos, vem tomando as ruas de médias e pequenas cidades do interior, quase sempre ligadas às condutas de vandalismo. São atitudes que depauperam o aspecto visual das cidades e trazem dispêndios grandiosos ao Município, vez que cada tipo de pichação requer um tipo de produto removedor específico, além de mão de obra para realizar o serviço.

Assim, a pichação de edificações públicas e particulares, além de trazerem um aspecto desagradável para quem vê, ajudam a aumentar a criminalidade, pois é uma das maneiras em que gangues de marginais encontram para comunicar-se entre si e com seus rivais. O combate para esse tipo de problema pode ser solucionado, não apenas com mais policiais nas ruas para intimidar os pichadores, mas também, com medidas administrativas como esta, reforçando a conscientização da sociedade através da denúncia.

Importante ressaltar que as artes de rua, chamadas de “grafitismo” não são consideradas pichações, esta que sujam e empobrecem a cidade. Realizadas de forma correta, a arte popular pode e deve fazer parte das ruas, exibindo seu conteúdo e demonstrando que a estética é apenas uma questão de encantar as pessoas.

Ante o exposto, se espera a aprovação do presente Projeto, para o que esperamos contar com o apoio unânime dos Nobres Vereadores.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, junho de 2017.

**MARCELO “DA SANTA CASA”
Vereador**

Diretoria Legislativa – MS/cm.